



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2024825-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A, são agravados PORTAL VILA EMA AUTOMOTIVOS LTDA, MARCOS HYDE e CRISTIANE PEREIRA HYDE.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024825-03.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos - 4ª Vara Cível - Processo nº 1001044-81.2025.8.26.0577

Agravante: Vibra Energia S.a

Agravados: Portal Vila Ema Automotivos Ltda, Marcos Hyde e Cristiane Pereira Hyde

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência – Natureza antecipada – Concessão liminar – Sem hipótese para o diferimento do contraditório – Indispensável instrução – Possibilidade de revisão da decisão após resposta ou instrução.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/16) de instrumento (fls. 17/308) interposto por VIBRA ENERGIA S/A contra r. decisão de fls. 313 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dr. Heitor Febeliano dos Santos Costa, que, nos autos da ação de rescisão contratual movida em face de PORTAL VILA EMA AUTOMOTIVOS LTDA e OUTROS, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida pelo agravante.

O agravante sustenta que a r. decisão comporta reforma. Discorre sobre os fatos, em especial quanto às questões relativas à violação da exclusividade contratada entre as partes no que diz respeito à aquisição de combustíveis. Menciona o contrato de locação vinculado, a ensejar o despejo dos agravados no caso de infração. Entende presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Postula a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Inicialmente distribuído à C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste E. Tribunal (fls. 308), por força da decisão monocrática de fls. 309/315 foram a mim redistribuídos os autos (fls. 319).

Negado o efeito ativo requerido.

Dispensada a contraminuta, pois sem prejuízo.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 318).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Para a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada de modo liminar (artigo 300, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), é imprescindível que se demonstre de forma patente o perigo de perecimento do direito antes da citação.

E, no caso, os elementos carreados ao instrumento e ao processo digital de origem não permitem a conclusão imediata sobre a presença dessa situação de perigo.

Assim, sem hipótese para o diferimento do contraditório.

Ademais, nos termos do prescrito pelo artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Como bem observado pelo magistrado, os documentos juntados com a petição inicial não provam a verossimilhança das alegações, tampouco o perigo na demora a justificar a liminar antes da citação dos agravados.

Observe que, nos autos originais, já foi juntada contestação pelos agravados, tornando controvertidos os fatos e rebatendo os argumentos da agravante, negando a prática das infrações alegadas.

O MM. Juízo abriu prazo para manifestação da agravante a respeito da contestação, ainda sem notícia de reapreciação das questões aqui analisadas.

Diante de tais circunstâncias, as questões suscitadas necessitam de devida instrução, com observância de contraditório e possibilidade de ampla defesa.

Realmente, a demora no curso do processo não é

fundamento suficiente para a concessão da tutela de urgência na modalidade antecipada.

Assim, por agora, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano.

Todavia, não há óbice para que o agravante, após a resposta ou dilação probatória, novamente pugne pela concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada (cf. artigos 296 e 298 do Novo Código de Processo Civil).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator